

Boletim Informativo de Jurisprudência N. 160

Período: 23/08 a 27/08/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

PRIMEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. ACÓRDÃO RESCINDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de rescindir acórdão que deu provimento à apelação da autora de ação ordinária em que se pleiteava o recebimento de pensão por morte julgada improcedente na primeira instância. Alega o INSS que o julgamento *a quo* teve como fundamento a não-comprovação da qualidade de segurado do falecido marido. Alega, ainda, que nas razões de apelação da autora o pedido limitava-se à declaração de nulidade da sentença de primeiro grau por cerceamento de defesa, pois não teria o Juízo sentenciante oportunizado a produção de provas ao julgar antecipadamente a lide. A Primeira Seção, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para rescindir o acórdão atacado, ao entendimento de que nas razões recursais da autora da ação ordinária estava clara a sua pretensão de ver reaberta a fase de instrução probatória diferentemente da pensão por morte concedida pelo acórdão impugnado. Para o Colegiado, o acórdão, ao conceder o benefício, extrapolou o requerido na peça recursal, o que ofende o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a que se refere o art. 515 do CPC, devendo ser rescindido nos termos do art. 485, V, do CPC por violar literal dispositivo de lei (precedente do STJ). Quanto ao *judicium rescissorium*, ficou decidido que a matéria debatida nos autos da ação ordinária, comprovação da qualidade de segurado do falecido cônjuge, não comportava julgamento antecipado da lide, pois se fazia necessária ampla instrução probatória oportunizando à autora apresentar os documentos que julgasse imprescindíveis à solução da controvérsia. Por estas razões, a Seção deu provimento à apelação interposta para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, reabrindo-se a fase instrutória. **AR 2000.01.00.061242-5/DF, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista (convocado), julgado em 24/08/04.**

CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ENDEREÇO CONSTANTE NOS COMPROVANTES DOS PROVENTOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU APÓS CINCO ANOS.

A Seção, à unanimidade, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que tornou nula citação por edital, por restar comprovado nos autos que o réu não se encontrava em local incerto ou não sabido, já que a União sempre teve conhecimento de seu correto endereço, uma vez que encaminhava os comprovantes de pagamento de proventos. Asseverou o Colegiado que faltou cautela e eficiência ao órgão de representação judicial quando, antes de verificar em seus registros funcionais o endereço atual, optou, de imediato, pela excepcional citação por edital. Ressaltou que, *in casu*, o comparecimento espontâneo do réu não supre a nulidade reclamada e deferida já que esse fato deu-se não em razão da citação editalícia, mas por ca-

sual conhecimento da existência da ação, e, ainda, que mesmo tendo comparecido espontaneamente, poderia simplesmente limitar-se a argüir a nulidade da citação, sem que precisasse se manifestar acerca da pretensão contra si formulada. **AgRegAR 93.01.35108-0/DF, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista (convocado), julgado em 24/08/04.**

SEGUNDA SEÇÃO

ADVOGADO. VISTA DOS AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.

A Seção, à unanimidade, concedeu mandado de segurança para garantir à parte, na pessoa de seu advogado constituído, acesso aos autos de busca e apreensão, por entender inadmissível que, já tendo sido realizada a diligência, seja o patrono impedido de ter acesso aos autos, para o exercício da defesa. Destacou ser possível a negativa de vista aos autos, pelo advogado da parte, antes da realização da diligência, sobretudo aquelas investigativas de cunho unilateral, mas, já realizada, o sigilo não pode permanecer para a própria parte diretamente interessada, sob pena de consagrar-se o processo secreto. Esclareceu que o instituto do segredo de justiça visa a proteger a intimidade das partes envolvidas no processo, não sendo aplicável para proteger a parte de seu próprio defensor legal. **MS 2001.01.00.031862-8/GO, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 25/08/04.**

TERCEIRA TURMA

CARTA-DENÚNCIA APÓCRIFA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE PRODUTOS ESTRANGEIROS.

Pretendem os impetrantes da ordem de *habeas corpus* obter o trancamento da ação penal por total ausência de justa causa para o seu prosseguimento. Uma carta-denúncia anônima foi enviada ao Departamento de Polícia Federal, em Manaus, e à Corregedoria da Secretaria da Receita Federal dando conta de suposta importação irregular de mercadorias estrangeiras com a participação de funcionários da Receita Federal e de uma empresa de produtos eletrônicos. Afirmam os impetrantes que as interceptações de conversas telefônicas, autorizadas judicialmente, com o objetivo de apurar a veracidade ou não da carta, não confirmaram os fatos narrados na carta apócrifa e, ainda assim, foi oferecida denúncia contra o paciente, caracterizando constrangimento abusivo e ilegal. A Terceira Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* levando em conta as informações prestadas pelo juiz singular, noticiando que nas transcrições das conversas telefônicas o nome do paciente foi mencionado algumas vezes em situações que indicavam seu envolvimento no episódio, o que torna necessária a apuração de sua participação efetiva na facilitação da importação irregular e o possível benefício que tenha auferido de tal conduta. Além disso, a Turma ponderou, com base em manifestação dos próprios impetrantes, que, encontrando-se o processo próximo da sentença, não há razão para trancar-se a ação penal. **HC 2004.01.00.020744-9/AM, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 24/08/04.**

DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA TERRA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Apela o Incra contra sentença que fixou o valor da indenização, em ação de desapropriação por interesse social, com base no laudo de avaliação administrativa. Sustentou que o valor adotado pela sentença, mesmo com base no laudo administrativo, revela-se distorcido e irreal, por ter usado método pouco preciso, que ter-

minou por elevar o valor das benfeitorias e pugnou pela prevalência do laudo oficial em razão de sua precisão mais rigorosa. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo do Incra, assegurando inexistir razão para que se insurja contra o valor da indenização. O instituto, asseverou o julgador, incompreensivelmente, tentou desqualificar o seu próprio laudo administrativo, no qual se louvara para fazer a oferta, sem impugná-lo, contudo, por meio de critérios pontuais e objetivos, mas com afirmações genéricas de que o laudo oficial seria mais preciso. Salientou o Voto Conductor que, para dizer que os seus técnicos fizeram uma superavaliação, o Incra, no mínimo, deveria noticiar as providências penais e administrativas eventualmente levadas a efeito contra os seus servidores, o que não aconteceu. Enfatizou, ainda, o Órgão Julgador, que o laudo guereado atribuiu ao imóvel um valor mais aproximado da realidade do mercado, conforme documentos que instruem os autos. **AC 1998.43.00.000947-0/TO, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 24/08/04.**

FIEL DEPOSITÁRIO. FURTO DO BEM. DEPÓSITO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de comerciante que, na condição de depositário judicial de bens penhorados, por força de execução fiscal, recebeu determinação para fazer o depósito de valor monetário relativo ao preço de um dos veículos penhorados, sob pena de prisão. Sustentou o impetrante que o paciente está impossibilitado de entregar o veículo, objeto do depósito, porque este foi furtado. A Terceira Turma, por unanimidade, denegou a ordem por entender legal a determinação judicial impugnada, ao fundamento de que partiu do próprio paciente a iniciativa de propor perante o Juízo, a substituição do bem furtado pelo depósito de seu respectivo valor. Além disso, o Boletim de Ocorrência dá conta de que o veículo desapareceu enquanto se encontrava em poder de terceiro, o que pode caracterizar a desídia do depositário na guarda do bem. Salientou, ainda, que a simples afirmativa de furto, sem outro elemento de convicção, não tem sido aceita como demonstração de caso fortuito para o fim de isentar o depositário da sua responsabilidade pela guarda e entrega do bem. **HC 2004.01.00.025519-0/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 24/08/04.**

POSSE DE TUBOS DE PÓLVORA. TIPIFICAÇÃO LEGAL.

Recurso criminal interposto contra sentença que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de comerciante indiciado pelo delito de possuir artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização. Pretendeu o recorrente obter a desqualificação dos fatos de crime para contravenção, ao argumento de que todo o material apreendido diz respeito à munição para caça, e não artefato explosivo, como prevê a lei incriminadora. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de *habeas corpus*, asseverando que, embora a inicial fale em munições, o material apreendido em poder do paciente, 236 tubos de pólvora preta, enquadra-se no elemento do tipo “artefato explosivo e/ou incendiário”. Salientou, o Voto Conductor, que, apesar de precedentes da Turma reconhecerem a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do crime tipificado no art. 10 da Lei 9.437/97, ressalvadas as hipóteses de contrabando ou descaminho que tenham as armas por objeto, no caso examinado é desaconselhável o provimento do recurso por duas razões: primeiro, por não se tratar de processo judicial, senão de uma investigação policial, mera peça informativa, em que não se pode falar em incompetência e, em segundo lugar, porque, estando a investigação em andamento, não se deve de logo firmar conclusões a respeito do seu objeto investigativo. **RHC 2001.39.00.006308-3/PA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 24/08/04.**

QUINTA TURMA

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS APRESENTADAS COM A CONTESTAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSO CABÍVEL. ART. 915, § 1º, DO CPC.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que declarou a existência de obrigação de prestar contas e determinou à Caixa Econômica Federal a prestação de contas referente à conta vinculada do apelado. Sustenta a apelante a ocorrência de *error in procedendo*, pois já teria apresentado as contas requeridas pelo apelado, não sendo cabível a sentença atacada, devendo os autos serem devolvidos para o processamento da ação. A Quinta Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso ao fundamento de que a ação de prestação de contas se desenvolve em uma primeira fase, onde se verifica a existência do dever de prestar as contas e, em uma segunda fase, onde se discute as contas propriamente ditas, e, ainda, que o recurso cabível contra a sentença proferida em qualquer das fases da ação é a apelação. Quanto ao conteúdo da sentença, a apelante ao oferecer sua contestação e ao mesmo tempo prestar as contas solicitadas fez com que se tornasse despiendo o provimento judicial declaratório da existência da obrigação de prestar contas devendo-se passar imediatamente à segunda fase, destinada à discussão dos valores nos termos do art. 915, § 1º, do CPC. A atitude da apelante conduz à simplificação e redução do procedimento, pois a lide em torno da primeira fase deixou de existir, quando cessou a resistência da ré à pretensão do autor de verificar as contas. **AC 2002.37.00.003401-5/MA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 23/08/04.**

SEXTA TURMA

AÇÃO CAUTELAR VISANDO IMPEDIR A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ATO DESCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

Insurge-se o recorrente contra sentença que julgou improcedente o pedido de não-realização de concurso público para provimento de cargo de professor titular de universidade federal, até que seja julgado feito por meio do qual se questiona a legitimidade da anulação do certame em que o autor obteve a primeira colocação. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, sob o entendimento de que o autor não pleiteou a reforma da sentença mas, sim, a prolação de nova sentença, o que implicaria a nulidade da primeira, hipótese não caracterizada na espécie, nem deduzida nas razões do recurso. Por outro lado, o acolhimento do pedido, tal como formulado, implicaria manifesta ingerência do Poder Judiciário no âmbito administrativo, o que não pode ser admitido. **AC 2001.33.00.008864-5/BA, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado), julgado em 23/08/04.**

FGTS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE TANTO QUANTO À CEF QUANTO AO FUNDISTA. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedentes embargos à execução, mas que deixou de condenar os embargados ao pagamento de verba honorária sob o fundamento de que, apesar de os embargos terem natureza de ação, quando opostos com fulcro no art. 741, V, do CPC, funcionam como impugnação ao cálculo apresentado pelo credor, o que não justificaria a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Pretensão da CEF em ver fixada verba honorária em seu favor conforme o art. 20, §3º, do CPC. A Sexta Turma, por maioria, negou provimento à apelação por entender

correta a decisão impugnada, não pelo fundamento explicitado, mas sim, pelo disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela MP 2.164-40/01, que determina que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, dispositivo aplicável tanto à CEF quanto aos fundistas. Explicitou a Turma que o dispositivo que prevê a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas restringe-se aos processos ajuizados a partir de 27/07/01, data da publicação da medida provisória em questão. **AC 2002.34.00.023960-9/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 27/08/2004.**

SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE AÇÃO DE FRAUDADORES PELA CEF. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

A apelação foi interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos efetuados em conta de poupança de correntista. A recorrente, apesar de reconhecer que seu sistema de informática fora alvo de ataque de fraudadores, alegou que não lhe podia ser atribuída qualquer culpa pelo incidente ocorrido, mas, sim, à cliente, que não teria sido cuidadosa na guarda do seu cartão magnético e da sua senha, propiciando, assim, o uso indevido de ambos. Sustentou o descabimento de danos morais pela não-comprovação dos prejuízos sofridos. A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, ressaltando estar comprovado que os saques efetivados na conta poupança da recorrida foram fraudulentos. Destacou o julgado que, mesmo na hipótese de clonagem do cartão magnético, a CEF foi negligente por não haver tomado qualquer providência para bloquear a conta da autora, permitindo a ocorrência de sucessivas retiradas, todas em valor alto, caracterizando um golpe. Quanto aos danos materiais e morais a Turma os entendeu devidamente demonstrados pela aflição sofrida pela autora em não poder realizar cirurgia em um ente familiar, por ter sido repentinamente despojada de suas economias e pela perda da validade dos exames pré-operatórios para o procedimento cirúrgico que não se realizou. A Turma Julgadora reformou a sentença somente no que pertine à fixação do valor da indenização por danos morais em salários mínimos, porque vedada tal vinculação pelo art. 7º, IV, da CF. **AC 2002.38.00.015892-7/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 23/08/04.**

SÉTIMA TURMA

AGRAVO INTERNO. CONSELHO DE CLASSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, CAPUT, CPC.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática do relator que negou seguimento a agravo interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela para determinar que Conselho Regional de Medicina se abstivesse de veicular, nos meios de comunicação ou de qualquer outra forma, recomendação ou orientação aos usuários para que migrem de plano de saúde. Monocraticamente, o relator negou seguimento ao agravo, por julgá-lo improcedente, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não autoriza que Conselho Regional de Medicina legisle acerca das relações entre médicos e empresas que tenham como objeto social a prestação ou a garantia de serviços médicos. A Sétima Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, na verdade uma petição, que foi recebida como agravo interno em observância à instrumentalidade das formas e ao princípio constitucional da ampla defesa. O acórdão teve como fundamento a possibilidade

de o relator negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente (art. 557, *caput*, do CPC), não se tratando de usurpação de competência do Colegiado, mas verdadeira atuação dentro do permissivo legal. **Ag 2004.01.00.020286-8/MA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 24/08/04.**

OITAVA TURMA

CONSELHO DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O recurso de apelação insurgiu-se contra sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência de exame de suficiência para fins de registro junto a Conselho Regional de Contabilidade. O recorrente sustentou a legalidade de resolução que estabeleceu, entre os requisitos para a concessão de registro profissional, a apresentação da certidão de aprovação em exame de suficiência. A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, afirmando a necessidade de lei formal, em obediência ao princípio da legalidade, para restringir-se o livre exercício profissional garantido pela Constituição. Pontificou o julgador que as resoluções são atos infralegais e, como tais, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar esta, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros. **AMS 2001.35.00.016202-3/GO, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 25/08/04.**

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À CITAÇÃO. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Trata-se de apelação que, em ação de execução fiscal, indeferiu a inicial sob o fundamento de que a exequente, Fazenda Nacional, deixou de cumprir por duas vezes as intimações que determinaram a juntada aos autos de cópias de documentos necessários à citação do representante legal da empresa executada, por ter sido ele incluído no pólo passivo do feito executivo. A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, ponderando que a certidão exarada pelo escrivão, nos autos da ação executória, goza de fé pública e presunção de certeza, não ilididas pelos argumentos trazidos à baila pela Fazenda Nacional em suas razões. Outrossim, o Colegiado asseverou que o procedimento do magistrado *a quo* adequou-se estritamente aos dispositivos do Código de Processo Civil, eis que deu oportunidade à exequente para que ela regularizasse a documentação necessária à citação do co-responsável pela empresa executada. No entanto preceituou o Órgão Julgador não haver de se cogitar da extinção da execução em face da empresa, cuja citação fora determinada pelo juiz singular. Com tal entendimento, a Turma determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução quanto à devedora principal. **AC 2002.01.99.031128-2/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 25/08/04.**

SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação civil pública ajuizada objetivando a abstenção do INSS do indeferimento de pedidos de inscrição de crianças e adolescentes sob guarda

judicial, como dependentes do segurado guardião no Regime Geral da Previdência Social, além da declaração incidental da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.528/97 e do Decreto 2.172/97. A decisão do Juízo *a quo* teve como um de seus fundamentos a possibilidade de controle difuso da constitucionalidade em sede de ação civil pública. A Segunda Turma Suplementar, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, ao entendimento de que, em virtude do efeito *erga omnes* da ação civil pública, não pode esta ser utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, pois se assim fosse tratada usurparia da Suprema Corte o controle concentrado da constitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais (precedentes desta Corte, STJ e STF). **AC 1999.01.00.103963-5/AM, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, julgado em 25/08/04.**

TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO.

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução ao argumento de que a embargante não demonstrou a existência de qualquer causa de extinção, suspensão ou exclusão dos créditos referidos no título executivo. A apelante alega que a Delegacia do Trabalho, em face de possuir orçamento próprio, repassou ao INSS, quando da fusão de ambos, a responsabilidade pelas obrigações em aberto. Posteriormente, promovida a separação dos órgãos, a norma que instituiu tal divisão não determinou o restabelecimento das dívidas anteriores, indicando a extinção das obrigações. Inaplicável, *in casu*, o instituto da confusão, previsto no art. 1.049 do Código Civil em vigor à época, em face da autonomia administrativo-financeira do INSS, o qual goza de personalidade jurídica própria. Improcedência dos embargos, por não ter a embargante comprovado a inexistência da dívida fiscal, vez competir ao executado o ônus de indicar, de forma precisa, que vícios macularam o título; não o fazendo, descabida a pretensão deduzida. À unanimidade, a Terceira Turma Suplementar deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. **AC 1998.01.00.019658-8/GO, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, julgado em 26/08/04.**

Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV

e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD

Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377

e-mail: didiv@trf1.gov.br